

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.537, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Paulo Afonso e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de Paulo Afonso o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de setembro de 2022.

§ 1º - Para aderir ao REFIS o contribuinte deverá comprovar a quitação dos tributos lançados no exercício de 2022.

§ 2º - A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 3º - A adesão ao REFIS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

- I – implica no pagamento da cota única ou da primeira parcela;
- II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- III – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil; e
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3º A redução das multas e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

- I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) de multas e dos juros de mora;
- II – parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros de mora;
- III – parcelado, em até 12 (doze) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- IV – parcelado, em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- V – parcelado, em até 36 (trinta e seis) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- VI – parcelado, em até 48 (quarenta e oito) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

§ 1º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

- I – para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- II – para pessoa jurídica R\$ 200,00 (duzentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

§ 3º - O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 4º - Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 5º - Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 6º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

Art. 5º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento, nas condições do art. 3º desta Lei, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA

Art. 6º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado ou procedido parcelamento de seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 8º O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.

Parágrafo único. Caso o prazo constante do art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos pela Administração, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, a até o final do exercício financeiro em curso.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de agosto de 2022.

LUIZ BARBOSA DE
DEUS:00272035572
LUIZ BARBOSA DE DEUS

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por LUIZ BARBOSA DE DEUS:00272035572
DN: e=SIL, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil,
ou=RS, ou=RS e-CF A3, ou=EM BRANCO, ou=30839180000160,
cn=LUIZ BARBOSA DE DEUS:00272035572
Data: 2022.08.22 13:16:00 -03'00'